



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09.013/2023

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



KONICA MINOLTA



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

"Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados."

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação as características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 01

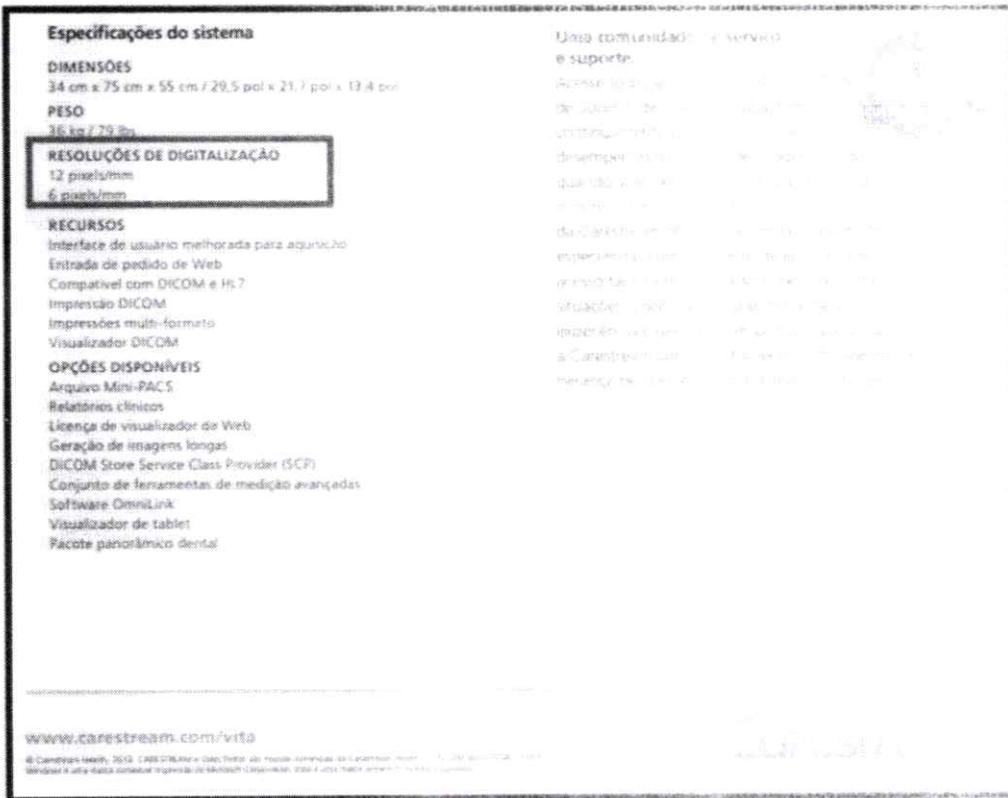
Onde consta:

Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **6 pixels/mm em modo padrão**, e **12 pixels/mm em alta resolução** para todos os tamanhos de cassetes;

Alterar para:

Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **5 pixels/mm em modo padrão**, e **10 pixels/mm em alta resolução** para todos os tamanhos de cassetes;

Justificativa: A solicitação de resolução da forma como foi exigida é restrita a apenas um único concorrente no mercado. A maioria das empresas apresenta modo resolução padrão em 5 pixels/mm e alta resolução em 10 pixels/mm sendo que a exigência apenas restringe a participação. Ressalta-se que diversas ferramentas de software, juntamente com estas resoluções, e a disponibilização de imagens para quatro estações de uso permitem a participação apenas da referida empresa, conforme se observa na imagem abaixo.



Especificações do sistema

DIMENSÕES
 34 cm x 75 cm x 55 cm / 29.5 pol x 21.7 pol x 13.4 pol

PESO
 36 kg / 79 lbs

RESOLUÇÕES DE DIGITALIZAÇÃO
 12 pixels/mm
 6 pixels/mm

RECURSOS
 Interface de usuário melhorada para aquisição
 Entrada de pedido de Web
 Compatível com DICOM e HS 7
 Impressão DICOM
 Impressões multi-formato
 Visualizador DICOM

OPÇÕES DISPONÍVEIS
 Arquivo Mini-PACS
 Relatórios clínicos
 Licença de visualizador de Web
 Geração de imagens longas
 DICOM Store Service Class Provider (SCP)
 Conjunto de ferramentas de medição avançadas
 Software OmniLink
 Visualizador de tablet
 Pacote panorâmico dental

Uma comunidade de serviço e suporte.
 Acesso rápido a especialistas de suporte para ajudar a resolver problemas rapidamente.
 Desempenho superior em todos os aspectos, desde a aquisição até a entrega de imagens.
 Qualidade de imagem superior, com resolução de 12 pixels/mm em modo padrão e 6 pixels/mm em modo alta resolução.
 O novo Carestream eDR é uma solução de aquisição de imagens de última geração que oferece uma experiência de usuário melhorada, uma interface de usuário intuitiva e uma entrada de pedido de Web para facilitar a aquisição de imagens.
 O novo Carestream eDR oferece uma solução de aquisição de imagens de última geração que oferece uma experiência de usuário melhorada, uma interface de usuário intuitiva e uma entrada de pedido de Web para facilitar a aquisição de imagens.

www.carestream.com/vita

© Carestream Health, 2012. Carestream e Care Health são marcas registradas da Carestream Health. Vita, Vita eDR e eDR são marcas registradas da Carestream Health. Carestream eDR é uma marca registrada da Carestream Health. Carestream eDR é uma marca registrada da Carestream Health.

Onde consta:

Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete através de um leitor de código de barras, assim como associar automaticamente a imagem adquirida ao paciente;

[...]

Leitor óptico de barras e/ou por radiofrequência para identificação dos chassis;

Questionamos:



KONICA MINOLTA



Por esta solicitação pode-se entender que serão plenamente aceitos CR's identificação eletrônica dos cassetes no próprio CR, ou seja, a transferência dos dados do paciente e do exame para o cassete que contém a imagem exposta através do próprio leitor (CR)?

Onde consta:

Possibilidade de disponibilizar imagens para no mínimo 04 (quatro) estações de visualização simultâneas.

Questionamos:

Pode-se considerar que o item é apenas uma possibilidade futura? Não sendo necessária a oferta no momento da proposta e sim uma capacidade de aquisição posterior?

Onde consta:

Nobreak compatível com aparelho ofertado de no mínimo 2kVa

Entende-se que de acordo com o consumo (VA) de cada equipamento (cada fabricante), haverá a recomendação de valor específico de no-break. No caso da Konica Minolta, por exemplo, mantendo uma margem segura, a recomendação para o CR compatível com o solicitado é de 1kVA.

Assim, a menos que se trate de uma exigência direcionada a fabricante específico, a exigência de 2KVA não é necessária para manutenção da segurança do equipamento. Dessa forma, questionamos:

Pode-se considerar que serão aceitos No-breaks de 1kVA ou maior, totalmente compatível com o sistema ofertado?

Onde consta:

Suporta filmes para ~~mamografia~~, raios-x tomografia e ressonância magnética

Sugerimos a EXCLUSÃO do item grifado acima.

Justificativa: O equipamento de digitalização de imagens que foi solicitado no edital, é para a digitalização de imagens de um Raio-X, não tendo a necessidade da impressão de mamografia, que se caracteriza outra modalidade de exames totalmente distinta da qual foi solicitada.

ITEM 02

Onde consta:

Suporta filmes para ~~mamografia~~, raios-x tomografia e ressonância magnética

Sugerimos a EXCLUSÃO do item grifado acima.

Justificativa: O equipamento de digitalização de imagens que foi solicitado no edital, é para a digitalização de imagens de um Raio-X, não tendo a necessidade da impressão de mamografia, que se caracteriza outra modalidade de exames totalmente distinta da qual foi solicitada.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de



KONICA MINOLTA



uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame

II - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 28 de junho de 2023.

Nayara Martins S. de Almeida Felipe

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe